



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 438.121 - PR (2018/0041339-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : MARCELO SUTIL DO ROSARIO
ADVOGADO : MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS - PR074776
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. OMISSÃO CONFIGURADA. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são recursos com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado.

2. Constatada a omissão quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios em favor do defensor dativo, acolhem-se os embargos para suprir a referida lacuna.

3. *Em relação ao pedido de arbitramento dos honorários para o defensor dativo, o entendimento consolidado desta Corte, à luz da essência do instituto do writ, apregoa que não cabe o habeas corpus quando a situação em foco não revela a possibilidade de afetação do jus deambulandi.* (RHC 70.160/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016).

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 438.121 - PR (2018/0041339-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : MARCELO SUTIL DO ROSARIO
ADVOGADO : MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS - PR074776
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO SUTIL DO ROSARIO ao acórdão que negou provimento ao presente *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 662/663):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PACIENTE CONDENADO EM 2º GRAU POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126.292/SP, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016). Posteriormente, o Plenário da Corte Suprema, quando do julgamento do ARE 964.246/SP, cuja repercussão geral foi admitida, reafirmou a tese, não havendo como superar o entendimento perfilhado.

3. No particular, porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

4. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, a defesa alega, em síntese, que o julgamento foi omissivo quanto à apreciação do pedido de fixação de honorários em favor do defensor dativo, formulado na inicial.

Diante disso, requer sejam acolhidos os embargos de declaração (e-STJ fls. 679/680) para o fim de:

- a) suprir a omissão abordada no subitem 3.1.1 supra, fixando-se os honorários advocatícios relativos à impetração de Habeas Corpus neste E. Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com o art. 21, § 1º da Lei Federal n.º 8.906/1994 e com o art. 5º, § 1º da Lei Estadual Paranaense n.º 18.664/2015, isto é, em quantia não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nem superior a 1.300,00 (mil e trezentos reais), tal como previsto no item 1.6 do Anexo I da Resolução Conjunta n. 04/2017 - PGE /SEFA; e*
- b) fixar honorários advocatícios em favor da Defensora Dativa, pela oposição destes embargos de declaração, em valor compreendido entre R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), tal como previsto no item 1.14 do Anexo I da referida Tabela de Honorários da Advocacia Dativa do Estado do Paraná.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 438.121 - PR (2018/0041339-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

Em exame do acórdão embargado, constata-se que, de fato, houve omissão em relação à apreciação do pedido de fixação de honorários advocatícios em favor do defensor dativo, impondo-se, portanto, o seu exame.

O pleito em questão, contudo, diante de entendimento já pacificado por este Tribunal Superior quanto ao tema, não merece prosperar.

Isso porque, *Em relação ao pedido de arbitramento dos honorários para o defensor dativo, o entendimento consolidado desta Corte, à luz da essência do instituto do writ, apregoa que não cabe o habeas corpus quando a situação em foco não revela a possibilidade de afetação do jus deambulandi.* (RHC 70.160/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, mas sem efeitos modificativos.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0041339-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 438.121 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007162520158160149 00008938620158160149 13818245 16882509 7162520158160149
8938620158160149

EM MESA

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS
ADVOGADO : MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS - PR0074776
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO SUTIL DO ROSARIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO SUTIL DO ROSARIO
ADVOGADO : MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS - PR074776
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.